

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000**

Modifica a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas “a” a “g” do inciso I do art. 23 desta lei”; (NR)  
.....

Art. 2º É suprimido o inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 3º As alíneas “a” e “e” do inciso I e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 23. ....

I - .....

a ) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; (NR)

e) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; (NR)

III – canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 4º. As geradoras comerciais e as retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.(NR)

§ 5º . Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora e as transmissoras locais deverão

informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora. (NR)

§ 6º . O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos no inciso III deste artigo, sendo que trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. (NR)

§ 7º . Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no inciso III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. (NR)

§ 8º . A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação, veiculada nos canais referidos nos incisos I e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.” (NR)

Art. 4º São acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n.º 8977, de 6 de janeiro de 1995 :

“Art. 23. ....

§ 10. As operadoras do serviço de TV a cabo deverão dispor de canais previstos na alínea “a” do inciso I deste artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro de sua área de prestação de serviço.

Art. 23-A As operadoras de TV a cabo deverão oferecer

aos assinantes os sinais das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF nos mesmos canais por elas utilizados.

Parágrafo único. Caso não haja viabilidade técnica, os canais deverão estar no mesmo bloco do sistema de TV a cabo e dentro da mesma seqüência em que eles são livremente recebidos pelos seus telespectadores.”

Art. 5º . O artigo 24, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 24 Excluídos os canais referidos nos incisos I e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo. (NR)

Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação permanente do serviço de TV a Cabo, previstos no inciso III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. (NR)

§ 1º Os canais destinados à prestação permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. (NR)

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. (NR)

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º . Revogam-se às disposições em contrário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Iris Simões  
Relator